PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.

PRAÇA DIVINO ESPIRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP 37.997-000 – CLARAVAL-MG - PABX : (034) 3353-5200
e-mail: gabinete@claraval.mg.gov.br

Lei nº 1277/2013 de 20 de março de 2013.

Institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Juliano Diogo Pereira, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de desenvolvimento turístico executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, com apoio e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria da Administração.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal do Turismo, Esporte e Lazer:
I - gerir o Fundo Municipal de turismo estabelecendo política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações voltadas ao turismo;
III - submeter ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - submeter ao conselho Municipal de Turismo as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Compete ao gestor do Fundo, designado pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:
I – promover sua execução orçamentária, que compreende:
a - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
b - emitir cheques para pagamentos, com a assinatura do Prefeito e Tesoureiro;

PUBLICADO
AFIXADO EM 20/03/13
RETIRADO EM / /
Responsável

c - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesas;
d - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
e - encaminhar mensalmente à Contabilidade Geral do Município, os demonstrativos de receita e despesa;
f - providenciar junto à Contabilidade Municipal as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 5º - As receitas do Fundo Municipal de Turismo serão provenientes:
I - das transferências oriundas do orçamento municipal, estadual ou federal;
II- dos rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;
III - dos produtos dos convênios firmados com o Governo Federa, Estadual e Entidades Privadas, desde que provenientes da área do turismo e destinadas para tal fim;
IV - do produto da arrecadação da taxa de fiscalização dos empreendimentos turísticos;
V - das parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha, ou venha a receber, por força de lei e/ou convênios ligados a atividade turística;
VI - das doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VII - dos lucros provenientes e oriundos de eventos promovidos pela Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer;
VIII - da arrecadação proveniente da locação de bens públicos, quando da realização de festividades no Município;
IX- outras receitas.

Art. 6º - Constituem-se Ativos do Fundo Municipal de Turismo:
I - disponibilidade monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas específicas;
II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 7º - Constituem-se Passivos do Fundo Municipal de Turismo, as obrigações de qualquer natureza, ligadas ao desenvolvimento turístico do Município.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e referendada pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos do Decreto do Executivo.

Art. 10 - O fundo Municipal de Turismo terá vigência ilimitada.

Art. 11 - As despesas com a implantação do Fundo correrão a conta de itens próprios do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claraval, 20 de março de 2013

***Juliano Diogo Pereira***
Prefeito Municipal